



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000246/2007-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria PER/DCOM
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Antônio Carlos Garcia de Souza, OAB/RJ 48.955.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos pedido de compensação de crédito de IPI (fls. 3/4), referente ao período de apuração primeiro trimestre de 2005, com débitos de IRPJ e CSLL. O Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 230/236), de 27/11/2008, informa que a empresa creditou-se (código 05 - "outros créditos") de valores de IPI de insumos (2106.90.10 - "preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas" - concentrado) adquiridos da Zona Franca de Manaus (ZFM) em operações isentas, os quais, entendeu a fiscalização, são indevidos nos termos de reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes e do STF, pelo que glosou-os e estornou os débitos compensados, e após reconstituiu a escrita do IPI. Tal procedimento operou-se, além deste processo, em relação aos demais elencados no item 2 do TVF.

Em decorrência da glosa dos créditos, e realizada a reconstituição da escrita desconsiderando-os, e sendo apurados saldos devedores, os mesmos foram objeto de cobrança no auto de infração formalizado no processo 10166.720116/2008-95.

Com arrimo nessa conclusão da fiscalização, foi editado, em 05/04/2010, o Despacho Decisório/DRFB/BSA/Diort (fls. 240/247) não reconheceu o crédito de IPI e, em consequência, não homologou a compensação. Manifestada sua inconformidade (fls. 252/277) contra esse Despacho, a DRJ/JFA, em acórdão de 09/07/2010 (fls. 781/785), manteve o despacho da unidade local da RFB.

Não resignada, contra a r. decisão a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 793/819), no qual pugna pela insubsistência da decisão recorrida tendo em vista que:

a) o art. 19 da IN/RFB nº 210/02 seria inaplicável porque não se trataria de mero ressarcimento, mas de compensação regida pelo art. 74 da Lei nº 9430/96, intentada anteriormente à lavratura do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 10166.720116/2008-95 relativo à suposta exigência do IPI, que foi julgado improcedente por decisão de 1ª instância (Acórdão nº 0924537 da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora);

b) como resulta da aludida decisão, o insumo que gerou o crédito de IPI em questão para a Recorrente não se sujeitava a alíquota zero, mas sim a alíquota de 27% e é isento do IPI, e, portanto, não poderia ter sido proferida decisão deixando de homologar as compensações realizadas, porque já havia sido proferida decisão favorável no AI MPF nº 0110100/00013/2007. Pediu o sobrestamento do presente julgado até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo em que se controverte o auto de infração onde há a exigência fiscal do IPI devido em função das glosas dos créditos e reconstituição da escrita;

c) a recorrente tem direito aos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento em questão, porque também há coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.00477834 assegurando o direito aos créditos relativos da aquisição de insumos isentos (por norma de isenção subjetiva regional), oriundos da Zona Franca de Manaus, por força do princípio da não-cumulatividade e por força expressa da disposição do art. 6º do Decreto-Lei (DL) nº 1.435, de 16.12.1975;

d) nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a requerente tem direito de utilizar créditos de IPI para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF;

e) descabida a incidência da multa consoante a dicção do art. 76, II, a, da Lei 4.502/64.

O julgamento foi convertido em diligência, consoante Resolução 3402-000.283, de 31/11/2011 (fls. 1022/1026), no sentido de que fosse aguardado o julgamento definitivo do processo 10166.720116/2008-95, no qual se controverte o auto de infração da exigência fiscal decorrente das glosas de créditos, dentre os quais aqueles objeto da compensação destes autos, e, em face do que viesse a ser julgado, fosse elaborada planilha demonstrativa do valor do crédito a ser restituído de acordo a decisão definitiva.

Em 20/01/2015, despacho da unidade local (fl. 1030), propondo o retorno dos autos ao CARF e informando que não havia decisão definitiva naqueles autos, o que veio a ser feito.

Em 17/03/2016, o processo veio à minha relatoria em redistribuição por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Primeiramente rechaço a colocação de que os produtos isentos tenham alíquota de 27 %. Não é esta a motivação do lançamento no PA 10166.720116/2008-95, o qual não teve por fundamento a classificação fiscal dos produtos, mas exclusivamente o fato de estarem abrigados por operações isentas, o que, no entender do Fisco, afastaria qualquer direito a crédito. Aliás, por sua pífia motivação, foi o mesmo cancelado. Portanto, não conheço da alegação acerca da classificação fiscal dos produtos adquiridos por estranha ao fundamento da autuação.

No que concerne ao referido processo de nº 10166.720116/2008-95, de fato o mesmo teve por objeto cobrança de IPI relativamente ao período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2006. Portanto, os créditos objeto da compensação inserta nestes autos está abarcado no período objeto do lançamento de ofício.

Entendo que se o lançamento de ofício que glosou os créditos escriturados (os quais, por sua vez, arrimaram compensações, como *in casu*), refazendo a escrita e apurando valor de IPI a pagar, for "derrubado" neste colegiado, em decorrência desta decisão vincula-se o destino das compensações, uma vez que os créditos glosados retornam a seu *status quo ante* na escrita fiscal.

Assim, tendo eu acompanhado o voto vencedor, de lavra do Dr. Antonio Carlos Atulim, no julgamento do recurso nos autos do processo 10166.720116/2008-95, julgado em sessão de 17 de maio de 2016, acórdão nº 3402-003.067, o julgamento do objeto deste recurso terá o destino daquele, pelo seus próprios fundamento de decidir.

Dessarte, com arrimo na decisão do voto vencedor no 3402-003.067, que adoto como razões de decidir e que anexo a estes autos, resta homologada a compensação objeto do presente processo.

Processo nº 14033.000246/2007-93
Acórdão n.º **3402-003.122**

S3-C4T2
Fl. 887

A decisão que cancelou o referido auto de infração (processo 10166.720116/2008-95) tornou-se definitiva, uma vez que a PFN manifestou-se naqueles autos (fl. 3707) que não interporia recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

CÓPIA